



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

**CÂMARA CONJUNTA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL**

**DELIBERAÇÃO CEE Nº 256 , de 10 de outubro de 2000**

Fixa normas para concessão de autorização para lecionar, a título precário, na Educação Básica e na Educação Profissional, em nível médio.

**O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições e

considerando que há carência de professores habilitados para a Educação Básica e para a Educação Profissional, em nível médio;

considerando que não podem ser particularizadas as disciplinas, pois as situações são diferentes de um município para outro ou, às vezes, de uma região para outra do mesmo município;

considerando que a Deliberação CEE 248/99, em conformidade com a Lei nº 9.394/96 e a Portaria Ministerial nº 524, de 12 de junho de 1998, publicada no DOU de 18/06/98, em seu artigo 1º, determina que não mais cabe a expedição de Registro aos Profissionais da Educação;

considerando que o inciso II do Art. 63 da Lei nº 9.394/96 possibilita a existência de programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de Educação Superior que queiram dedicar-se à Educação Básica e à Educação Profissional, normatizada pela Resolução CES nº 02/97 e pelo Parecer CEE nº 139/99(N),

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Será concedida autorização para lecionar, a *título precário*, na Educação Infantil, pelo prazo de dois anos improrrogáveis, ao portador de diploma de Curso Superior em Pedagogia, sem a devida habilitação, a fim de que o mesmo possa concluir o Normal Superior ou o Curso de Formação Específica;

**Art. 2º** - Será concedida autorização para lecionar, a *título precário*, nas quatro últimas séries do Ensino Fundamental, no Ensino Médio e na Educação Profissional de nível técnico, pelo prazo de dois anos improrrogáveis, ao portador de diploma de Curso Superior que apresente Histórico Escolar, onde conste ter cursado a disciplina que deseja lecionar com uma carga horária mínima de 160 horas e que não tenha concluído o Programa de Formação Pedagógica na

disciplina pleiteada.

**§ 1º** - A autorização definitiva para lecionar nas quatro últimas séries do Ensino Fundamental, no Ensino Médio e na Educação Profissional de nível técnico será obtida, conforme citado no *caput* deste artigo, após a realização de Programa de Formação Pedagógica, com pelo menos 540 horas, incluindo as partes teórica e prática, tendo esta última 300 horas, de acordo com o que estabelece a Resolução CNE nº 02/97 e o Parecer 139/99(N), do Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro.

**§ 2º** - Para obtenção da autorização definitiva para lecionar na Educação Profissional de nível técnico, a parte prática do programa, a que se refere o *caput* deste arquivo, poderá ser realizada em serviço.

**Art. 3º** - É atribuição do Presidente da Câmara Conjunta de Educação Superior e de Educação Profissional, por delegação de competência, decidir, de pronto, sobre a presente matéria, garantindo-se ao interessado o direito de recurso ao Plenário deste Conselho.

**Art. 4º** - Ficam convalidados todos os atos praticados e previstos pela Deliberação CEE nº 212/95 até a data da publicação desta Deliberação.

**Art. 5º** - A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Deliberação CEE nº 212/95.

## **CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara Conjunta de Educação Superior e de Educação Profissional acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2000.

**CELSONISKIER** - Presidente

**PAULO KOBLER PINTO LOPES SAMPAIO** - Relator

**AMERISA MARIA REZENDE DE CAMPOS**

**EBER MANCEN GUEDES**

**FRANCÍLIO PINTO PAES LEME**

**FRANCISCA JEANICE MOREIRA PRETZEL**

**IRENE ALBUQUERQUE MAIA**

**JESUS HORTAL SANCHEZ**

**JORGE LUIZ SANTOS MAGALHÃES**

**MAGNO DE AGUIAR MARANHÃO**

**MARIA AMÉLIA GOMES DE SOUZA REIS**

**RIVO GIANINI DE ARAUJO**

**ROBERTO GUIMARÃES BOCLIN**

**RONALDO PIMENTA DE CARVALHO**

**SOHAKU RAIMUNDO CÉSAR BASTOS**

**VALDIR VILELA**

## **CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

A presente Deliberação foi aprovada por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro em 10 de outubro de 2000.

CELSO NISKIER  
Presidente Eventual



**GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

**CÂMARA CONJUNTA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL**

**DELIBERAÇÃO CEE Nº 257 /2000, DE 24 DE OUTUBRO DE 2000.**

Fixa normas para o funcionamento da Comissão de Especialistas de Educação Profissional de Nível Técnico.

**O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições e

considerando o que determina a Deliberação CEE nº 254/200, em seu Art. 12;

considerando a necessidade de serem constituídas as Comissões de Especialistas para subsidiar as avaliações dos pedidos de autorização para funcionamento de novos cursos de Educação Profissional de nível técnico;

considerando que a antiga Câmara de Ensino Superior adotava a designação de Comissões de Especialistas, remunerados, para apreciação dos pedidos de autorização e reconhecimento de cursos de nível superior,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - O CEE, por intermédio da Câmara Conjunta de Educação Superior e de Educação Profissional, designará Comissões de Especialistas recrutados no cadastro de especialistas das 20 áreas *profissionais* de que trata o artigo 13 da Deliberação CEE nº 254/2000, constituídas de 3 membros, sendo 2 deles escolhidos entre os especialistas indicados por instituições de ensino técnico ou superior e 1 especialista em educação com habilitação em Supervisão ou Inspeção Escolar pertencente ao órgão da Secretaria de Estado de Educação, para procederem à avaliação dos pedidos de autorização de funcionamento de novos cursos de Educação Profissional de nível técnico, subsidiando as decisões relativas aos atos autorizativos pertinentes.

**Art. 2º** - Os membros das Comissões de Especialistas indicados pelo CEE serão ressarcidos de suas despesas com transporte urbano, interurbano, alimentação e estada, quando for o caso, e perceberão adicional, a título de pró- labore, no valor de R\$ 200,00, para cada curso avaliado.

**Art. 3º** - Caberá às Instituições de Ensino solicitantes o pagamento das despesas referidas no artigo anterior diretamente aos membros da Comissão indicados pelo Conselho.

**Art. 4º** - A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara Conjunta de Educação Superior e Educação Profissional acompanha o voto

do Relator.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2000.  
**CELSO NISKIER** - Presidente  
**ROBERTO GUIMARÃES BOCLIN** - Relator  
**JESUS HORTAL SANCHEZ**  
**MARIA AMÉLIA GOMES DE SOUZA REIS**  
**VALDIR VILELA**

#### **CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

A presente Deliberação foi aprovada com voto contrário do Conselheiro Paulo Kobler Lopes Pinto Sampaio.

SALA DAS SESSÕES, em 24 de outubro de 2000.

**ROBERTO GUIMARÃES BOCLIN**  
Presidente Eventual

#### **VOTO CONTRÁRIO**

Voto contra o Art. 2º e, conseqüentemente o 3º, em virtude da Constituição Federal garantir à livre iniciativa o direito de ministrar educação, desde que avaliada pelo Estado. Entendo que qualquer pagamento, para que a avaliação seja feita, contraria o princípio básico de liberdade para educar.

**PAULO KOBLER LOPES SAMPAIO**

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

**CÂMARA CONJUNTA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL**

**DELIBERAÇÃO CEE Nº 258 /2000, DE 24 DE OUTUBRO DE 2000**

Fixa normas para o reconhecimento da equivalência dos estudos e experiência profissional a habilitação de nível técnico.

**O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições e

considerando o disposto no Parecer CEE nº 728/82;

considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos relacionados com os pedidos de equivalência de estudos e experiência profissional que se avolumam no Protocolo e nas Assessorias do CEE;

considerando as dificuldades de aferição e avaliação dos documentos apresentados pelos requerentes, com o propósito de justificar sua experiência profissional e a equivalência a uma atividade típica das habilitações profissionais de nível técnico;

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Os pedidos de equivalência de estudos e de experiência profissional a habilitação de nível técnico somente serão protocolados no CEE, quando apresentados com o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, acompanhado do Histórico Escolar e da documentação correspondente ao currículo profissional, com os comprovantes e atestados pertinentes.

**Art. 2º** - A verificação da equivalência da experiência profissional poderá ser objeto de consulta à instituição especializada.

**Art. 3º** - Após o exame da documentação escolar do requerente e do parecer do órgão especializado, quando houver, sobre a sua experiência profissional, o pedido será apreciado pela Câmara para decisão *definitiva*.

**Art. 4º** - A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### **CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara Conjunta de Educação Superior e Educação Profissional acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2000.

**CELSO NISKIER** - Presidente  
**ROBERTO GUIMARÃES BOCLIN** - Relator  
**JESUS HORTAL SANCHEZ**  
**MARIA AMÉLIA GOMES DE SOUZA REIS**  
**VALDIR VILELA**

### **CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

A presente Deliberação foi aprovada por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, em 24 de outubro de 2000.

**ROBERTO GUIMARÃES BOCLIN**  
Presidente Eventual

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

**DELIBERAÇÃO CEE Nº 259, 07 DE NOVEMBRO DE 2000**

Fixa normas para funcionamento de Curso de Educação para Jovens e Adultos e de Exames Supletivos, e revoga a alínea d do art. 23 da Deliberação nºs 231/98 e as Deliberações CEE nºs 242/99 e 247/99.

**O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais e, de acordo com o artigo nº 208 da Constituição Federal, com a Lei nº 9.394/96 e com a Resolução nº 01/00 da CEB/CNE,

**DELIBE  
RA:**

**Art. 1º** - O Curso de Educação para Jovens e Adultos, destina-se àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental e Médio na idade própria e necessitam beneficiar-se das oportunidades oferecidas pela educação continuada, considerando seus interesses, condições de vida e de trabalho.

**Art. 2º** - No processo de Educação para Jovens e Adultos, os Cursos e Exames Supletivos compreenderão a base nacional comum do currículo correspondente e os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meio informais.

Parágrafo único - Inclui-se, no currículo dos Cursos de Educação para Jovens e Adultos e dos Exames Supletivos, uma língua estrangeira, de oferta obrigatória, e de prestação facultativa pelo aluno do Ensino Fundamental e obrigatória pelo aluno do Ensino Médio.

**Art. 3º** - O planejamento dos cursos de Educação para Jovens e Adultos deve garantir oportunidades educacionais apropriadas às características desse alunado, considerando os princípios filosóficos da educação nacional.

**Art. 4º** - No processo de Educação para Jovens e Adultos, a organização dos cursos nos níveis Fundamental e Médio deverá atender, em sua Proposta Pedagógica, o interesse do processo ensino-aprendizagem, levando em consideração as características das séries, ciclos, períodos, etapas, fases e módulos ou outras formas de organização curricular, permitindo alternância regular de períodos de estudo, grupos não seriados, com base na idade,

competência e em outros critérios relacionados.

**Art. 5º** - A matrícula em Cursos de Educação para Jovens e Adultos far-se-á pela análise da documentação de escolaridade anterior ou pela verificação e reconhecimento, mediante avaliação, de conhecimentos e habilidades obtidos em processos formativos extra-escolares, do grau de maturidade, desenvolvimento e experiência, independentemente da escolaridade anterior, quando houver.

**Art. 6º** - Os cursos de Educação para Jovens e Adultos assegurarão oportunidades educacionais apropriadas às características desse alunado, seus interesses e condições de vida e de trabalho e estimularão, nos limites impostos pela legislação vigente, a utilização de novas tecnologias apropriadas, inclusive a educação a distância e, neste caso, nos termos das Deliberações nºs 232/98 e 255/2000 deste Conselho e das que vierem a alterá-las.

**Art. 7º** - Os cursos de Educação para Jovens e Adultos presenciais, com carga horária mínima de 1.200 (mil e duzentas) horas para o correspondente aos quatros últimos anos de escolaridade do Ensino Fundamental, distribuídas ao longo de 2 (dois) anos e de 1.080 ( mil e oitenta) horas, distribuídas em 1 ano e meio, para o Ensino Médio, serão oferecidos por instituições de ensino devidamente autorizadas.

**§ 1º** - As instituições de ensino autorizadas a oferecer Cursos de Educação para Jovens e Adultos presenciais realizarão as avaliações indicadas em sua programação e certificarão os estudos completados, observando os limites de idade indicados no § 1º do artigo 38 da Lei 9.394/96.

**§ 2º** - As instituições de ensino especificamente autorizadas pelo órgão próprio do Poder Público poderão ministrar Cursos de Educação para Jovens e Adultos presenciais em instituições religiosas, locais de trabalho, sindicatos, associações de moradores, telessalas e outros assemelhados, desde que o órgão de supervisão do Sistema de Ensino seja previamente informado por correspondência com A.R.

**Art. 8º** - Os cursos de Educação para Jovens e Adultos com organização diferente de seriado deverão adaptar a carga mínima, estabelecida no artigo 7º, à sua Proposta Pedagógica.

**Art. 9º**- Os cursos de Educação para Jovens e Adultos correspondentes aos quatro primeiros anos de escolaridade do Ensino Fundamental terão estrutura e duração definidas pelas próprias instituições ou organizações que vierem a ministrá-los, segundo a Proposta Pedagógica e independente de autorização pelo Poder Público.

**Art. 10** - O Poder Público deverá acompanhar, direta e permanentemente, o funcionamento dos Cursos de Educação para Jovens e Adultos, por meio de seus órgãos competentes.

**Art. 11** - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de ensino que oferecem a Educação para Jovens e Adultos será concedida mediante o atendimento aos termos da Deliberação CEE nº 231/98, suas alterações e da presente Deliberação.

**Parágrafo único** - Nenhuma instituição de ensino poderá iniciar cursos de Educação para Jovens e Adultos sem estar devidamente autorizada, não se aplicando o § 6º do Art. 20 da Deliberação CEE nº 231/98.

**Art. 12** - A competência para a realização de Exames Supletivos é do Poder Público que deverá oferecê-los de modo freqüente e permanente e que se realizarão:

**I** - no nível de conclusão do Ensino Fundamental, para os maiores de 15 (quinze) anos;

**II** - no nível de conclusão do Ensino Médio, para os maiores de 18 (dezoito) anos.

**Art. 13-** A certificação dos exames supletivos é da responsabilidade do Poder Público competente por intermédio de seus órgãos próprios de ensino.

**Art. 14** - Os exames Supletivos deverão considerar as peculiaridades dos portadores de necessidades especiais.

**Art. 15** - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a alínea d do Art. 23 da Deliberação nº 231/98 e as Deliberações nºs 242/99 e 247/99, deste Conselho.

**Art. 16** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

## **CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto da Comissão Relatora.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2000.

**JORGE LUIZ DOS SANTOS MAGALHÃES** - Presidente  
Comissão Relatora: **AMERISA MARIA REZENDE DE CAMPOS**  
**IRENE MAIA DE ALBUQUERQUE**  
**MARIA AMÉLIA GOMES DE SOUZA REIS**  
**RONALDO PIMENTA DE CARVALHO**

**PAULO KOBLER PINTO LOPES SAMPAIO**  
**FRANCISCA JEANICE MOREIRA PRETZEL**  
**NILSON DIMARZIO**  
**SOHAKU RAIMUNDO CÉSAR BASTOS**

## **CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

A presente Deliberação foi aprovada por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 07 de novembro de 2000.

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
ATO DO CONSELHO**

**DELIBERAÇÃO CEE Nº 260 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2000**

Aprova o Regimento da Medalha do Mérito "Darcy Ribeiro".

**O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições regimentais e de acordo com o estabelecido na Portaria nº 077/2000, de 24 de outubro de 2000.**

**DELIBERA:**

Aprovar o presente Regimento da Medalha do Mérito "DARCY RIBEIRO"

**CAPÍTULO I  
DAS FINALIDADES**

**Art. 1º** - A Medalha do Mérito "Darcy Ribeiro", instituída pela Portaria nº 077/2000, de 24 de outubro de 2000, da Sra. Presidente do Conselho Estadual de Educação, poderá ser concedida a brasileiros ou estrangeiros, que prestem ou hajam prestado relevantes serviços à causa da educação, e àqueles que, por seu valor, sejam julgados merecedores da outorga.

**Art. 2º** - A Medalha do Mérito "DARCY RIBEIRO" terá as seguintes características:

**§ 1º** - Formato circular, com diâmetro de 5,5 cm, fundida em metal nobre, contendo:

Anverso – traços em relevo do rosto do professor Darcy Ribeiro e inscrição "Mérito DARCY RIBEIRO"

Reverso – Traços em relevo perspectiva de um CIEP e a inscrição Conselho Estadual de Educação-RJ

**§ 2º** - O Mérito "DARCY RIBEIRO" consta da insígnia pendente de uma faixa de cores azul e branca que será colocada em volta do pescoço do outorgado.

**§ 3º** - A Medalha será acompanhada de uma roseta com as cores da fita para ser utilizada na lapela e do respectivo diploma de concessão.

**CAPÍTULO II  
DA CONCESSÃO**

**Art. 3º** - A concessão da Medalha far-se-á por ato da Comissão Especial, de acordo com as formalidades constantes da Portaria nº 077/2000, de 24 de outubro de 2000, da Sra. Presidente do Conselho Estadual de Educação.

**Art. 4º** - As indicações para a concessão da Medalha serão encaminhadas pelo Presidente do Conselho Estadual de Educação à Comissão Especial, constituída com tal finalidade, que as analisará, contendo os nomes das personalidades, dados biográficos e resumo dos serviços ou atividades que motivaram a indicação.

**§ 1º** - As propostas deverão ser encaminhadas à Comissão Especial até o dia 30 de junho de cada ano.

**§ 2º** - As propostas apresentadas que contrariarem as disposições deste regimento não serão encaminhadas à comissão.

**CAPÍTULO III  
DA COMISSÃO ESPECIAL**

**Art. 5º** - A Comissão Especial da Medalha será constituída de acordo com o estabelecido na Portaria nº 077/2000, de 24 de outubro de 2000, Sra. Presidente do Conselho Estadual de Educação.

**Art. 6º** - São atribuições da Comissão Especial da Medalha:

§ 1º - Baixar normas internas para os procedimentos de seleção, que serão aprovados pelo Presidente da Comissão Especial a ser escolhido entre os seus pares.

§ 2º - Reunir-se quando convocada pelo Presidente.

§ 3º - Indicar, mediante parecer circunstanciado, os nomes para a concessão da Medalha.

#### **CAPÍTULO IV DAS REUNIÕES**

**Art. 7º** - As reuniões só poderão ser realizadas com a presença de no mínimo 51% dos membros da Comissão.

§ 1º - Essas reuniões serão sempre secretas, e lavrar-se-ão atas registradas, assinadas por todos e lacradas.

§ 2º - As reuniões serão convocadas pelo Presidente da Comissão com antecedência mínima de 08 (oito) dias.

§ 3º - Não havendo número, far-se-á nova convocação, permanecendo inalterado o percentual mínimo de membros da Comissão, de acordo com o "caput" deste artigo.

#### **CAPÍTULO V DAS COMPETÊNCIAS**

**Art. 8º** - Ao Presidente compete:

§ 1º - Convocar a comissão

§ 2º - Presidir os trabalhos da Comissão

§ 3º - Orientar a comissão e a secretaria; e

§ 4º - O voto de qualidade

#### **CAPÍTULO VI DAS INDICAÇÕES**

**Art. 9º** - As indicações de candidatos à medalha serão feitas:

a) pelos membros do Conselho Estadual de Educação;

b) pelos Secretários de Estado do Governo do Estado do Rio de Janeiro;

c) pelos Secretários Municipais de Educação

d) por autoridades educacionais dos governos federal e estaduais.

e) por representantes de entidades de classe vinculadas à educação

§ 1º - O prazo para essa indicação será até o dia 15 de junho de cada ano.

#### **CAPÍTULO VII DA SELEÇÃO**

**Art. 10º** - Os membros da Comissão receberão da Secretaria Geral do Conselho, as pastas, devidamente organizadas, contendo o currículo e demais dados sobre os candidatos.

**Art. 11º** - As propostas serão analisadas pela Comissão, cabendo a um dos membros relatar a que foi indicada, apresentando parecer circunstanciado que justifique a escolha.

**Art. 12º** - Todos os livros e documentos da Comissão Especial da medalha ficarão arquivados sob a guarda do Secretário, deles podendo ter vista somente o Presidente e os seus membros.

#### **CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 13º** - A entrega da Medalha far-se-á de acordo com os itens III e IV da Portaria nº 077/2000, de 24 de outubro de 2000 da Sra. Presidente do Conselho Estadual de Educação.

**Art. 14º** - Excepcionalmente, no ano de 2000 a entrega da Medalha poderá ocorrer em data diversa do dia do Mestre, a critério da Senhora Secretária de Educação.

**Art. 15º** - A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2000.

**LIA CIOMAR MACEDO DE FARIA**  
Presidente do CEE/RJ

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

**DELIBERAÇÃO CEE Nº 261 /2000**

Altera o Artigo 2º e seu Parágrafo único e o § 3º do Art. 3º da Deliberação CEE nº 252/2000.

**O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais,

–

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - O Artigo 2º e seu parágrafo único da Deliberação nº 252/2000, deste Conselho, passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 2º** - Fica constituído um Grupo Interdisciplinar composto por representantes do Conselho Estadual de Educação, do Conselho Estadual do Meio Ambiente e de técnicos especialistas nas áreas especificadas, para elaborar o regulamento do concurso, definir o órgão responsável pela organização e implementação, a Comissão Apuradora e os recursos financeiros necessários para a sua realização, cuja publicidade das regras e do resultado se fará pelo Diário Oficial do Estado e pela mídia em geral.

**Parágrafo único** - O concurso deverá iniciar-se a partir da publicidade do Regulamento, que deverá acontecer até o dia 30 de março de 2001”.

**Art. 2º** - O Parágrafo 3º do Artigo 3º da Deliberação nº 252/2000, deste Conselho, passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 3º** - (...)

**§ 3º** - O prazo para o resultado final dar-se-á até o término do 2º semestre do ano 2001”.

**Art. 3º**- Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## **CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2000.

**JORGE LUIZ DOS SANTOS MAGALHÃES** - Presidente

**FRANCISCA JEANICE MOREIRA PRETZEL** - Relatora

**AMERISA MARIA REZENDE DE CAMPOS**

**EBER MANCEN GUEDES**

**FRANCÍLIO PINTO PAES LEME**

**IRENE ALBUQUERQUE MAIA**

**NILSON DIMARZIO**

**PAULO KOBLER PINTO LOPES SAMPAIO**

**RONALDO PIMENTA DE CARVALHO**

**SOHAKU RAIMUNDO CÉSAR BASTOS**

## **CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

A presente Deliberação foi aprovada com abstenção do voto do Conselheiro Magno de Aguiar Maranhão e Jesus Hortal Sanchez.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 05 de dezembro de 2000.

**JOÃO PESSOA DE ALBUQUERQUE**  
Vice - Presidente do CEE

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

**CÂMARA CONJUNTA**

**DELIBERAÇÃO CEE Nº 262 /2000**

Prorroga o término do período de transição previsto no art. 17 da Deliberação CEE nº 254/00 e dá outras providências.

**O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições e com fundamento nos artigos 23, § 1º e 24, II da Lei Federal nº 9.394/96,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Nos termos do Parecer CEB nº 33/2000 do CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, fica prorrogado para 31 de dezembro de 2001 o término do período de transição previsto no art. 17 da Deliberação CEE nº 254/00.

**Art. 2º** - Para os novos cursos de Educação Profissional de nível técnico de instituições já autorizadas, conceder-se-á, a partir das datas dos respectivos protocolos, autorização, a título precário, para funcionarem até 31 de dezembro de 2001.

**§ 1º** - A partir de janeiro de 2002, as instituições somente poderão iniciar novos cursos ou novas turmas de cursos autorizados anteriormente se ajustados à nova legislação e aprovados pelo Conselho Estadual de Educação.

**§ 2º** - A aprovação referida no § 1º deste artigo será concedida através de parecer da Câmara Conjunta de Educação Superior e de Educação Profissional.

**Art. 3º** - As instituições que possuem processos em tramitação para autorização de cursos de Educação Profissional de nível técnico, com base no Parecer CFE nº 45/72, terão a apreciação e a autorização regidas pelos dispositivos da Deliberação CEE nº 231/98.

**Art. 4º** - Os cursos de Educação Profissional autorizados nos termos desta Deliberação só poderão funcionar nas redes existentes na data dos respectivos atos autorizativos.

**Art. 5º** - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## **CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara Conjunta de Educação Superior e Educação Profissional acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2000.

**CELSO NISKIER - Presidente**  
**JOÃO PESSOA DE ALBUQUERQUE - Relator**  
**ANTÔNIO CELSO ALVES PEREIRA**  
**JESUS HORTAL SANCHEZ**  
**MAGNO DE AGUIAR MARANHÃO**  
**MARIA AMÉLIA GOMES DE SOUZA REIS**  
**RIVO GIANINI DE ARAÚJO**  
**ROBERTO GUIMARÃES BOCLIN**  
**VALDIR VILELA**

## **CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

A presente Deliberação foi aprovada por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 12 de dezembro de 2000.

**JOÃO PESSOA DE ALBUQUERQUE**  
Presidente Eventual

**GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

**DELIBERAÇÃO CEE Nº 263 / 2001**

Altera as Deliberações CEE nº 231 e 233/98 e  
revoga Deliberação CEE nº 217/96.

**O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO**, considerando a necessidade de adequar a qualificação do corpo técnico-administrativo das instituições de Educação Básica ao artigo 64 da Lei 9.394/96 e aos recentes pronunciamentos do CNE,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - O Artigo 4º da Deliberação CEE nº 231/98 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º - As instituições de ensino privadas de Educação Básica que ministrem Ensino Fundamental e/ou Médio, precedido(s) ou não, de Educação Infantil, devem contar com uma equipe técnico-administrativo-pedagógica com a seguinte constituição mínima:

- I. Diretor.
- II. Diretor-Substituto.
- III. Secretário

**§ 1º** - É opcional a existência de Diretor-Substituto quando se tratar de instituição com menos de 200 alunos.

**§ 2º** - Os profissionais que compõem a equipe de que trata este artigo, têm, necessariamente, o início e o término de sua atuação na instituição cadastrados no órgão próprio do sistema de ensino.

**§ 3º** - A função de secretário é exercida por profissional de nível médio possuidor de qualificação profissional em secretaria escolar, ou por profissional de educação habilitado em curso de graduação em Pedagogia, ou em curso de pós-graduação em Administração Escolar com, no mínimo, 360 horas em instituição de educação superior credenciada de acordo com as normas federais que tratam da matéria.

**Art. 2º** - O Artigo 5º da Deliberação CEE nº 231/98 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º - A direção de instituição de ensino privada de Educação Básica deve ser exercida por Administrador Escolar habilitado em curso de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação, em instituição de educação superior credenciada, de acordo com 21 normas federais que tratam da matéria.

§ 1º - A mantenedora da instituição de ensino privada, de Educação Básica, pode, a seu critério, designar uma direção para cada etapa ou nível de ensino.

§ 2º - O exercício das funções de Diretor, de Diretor-substituto e de Secretário obriga o cadastramento dos profissionais no órgão próprio do sistema.

§ 3º - Para substituir, total ou parcialmente, a equipe técnico-administrativo-pedagógica, a instituição deverá informar as alterações, por via postal com Aviso de Recebimento (A.R.), diretamente à COIE.E, juntando a comprovação da qualificação exigida, a qual emitirá o ato próprio de cadastramento.

§ 4º - Ficam assegurados os direitos dos diretores e diretores-substitutos designados pelas entidades mantenedoras nos termos das normas vigentes até a data da publicação desta Deliberação.”

**Art. 3º** - Ao expedir o ato autorizativo para funcionamento do estabelecimento de ensino, o órgão próprio do sistema, de imediato, procede ao cadastramento do corpo técnico-administrativo: Diretor, Diretor-Substituto e Secretário, dispensando-se a exigência de investidura, ato da competência da Entidade Mantenedora da instituição.

**Art. 4º** - O anexo III da Deliberação CEE nº 231/98 passa a vigorar conforme o anexo a esta Deliberação.

**Art. 5º - Dá nova redação ao art. 1º da Deliberação nº 233/98:**

“Art. 1º - O parágrafo único do art. 2º da Deliberação nº 221/97 passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo único - A relação de concluintes do Ensino Médio deve ser publicada no Diário Oficial do Estado, devidamente assinada pelo Diretor da instituição.”

**Art. 6º** - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário e, em especial, o artigo 29 da Deliberação CEE nº231/98 e a Deliberação CEE nº 217/96.

## **CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A presente Deliberação é aprovada com voto contrário do Conselheiro Ronaldo Pimenta de Carvalho.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2000.

**JORGE LUIZ SANTOS MAGALHÃES** - Presidente e Relator  
**AMERISA MARIA REZENDE DE CAMPOS**  
**EBER MANCÉM GUEDES**  
**FRANCÍLIO PINTO PAES LEME**

**FRANCISCA JEANICE MOREIRA PRETZEL  
IRENE ALBUQUERQUE MAIA  
NILSON DIMARZIO  
PAULO KOBLER PINTO LOPES SAMPAIO  
RONALDO PIMENTA DE CARVALHO  
SOHAKU RAIMUNDO CÉSAR BASTOS**

### **CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

A presente Deliberação foi aprovada por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 09 de janeiro de 2001.

ANEXO III

INDICAÇÃO DE EQUIPE TÉCNICO-ADMINISTRATIVO-PEDAGÓGICA

<b>Função</b>	<b>1</b>	<b>2</b>	<b>3</b>	<b>4</b>
Diretor				
Diretor Substituto				
Secretário				

\_\_\_\_\_

Município e data completa

\_\_\_\_\_

assinatura do representante legal

**LEGENDA:**

- (1) número do registro / autorização, seguido de / e o ano de expedição, com 2 algarismos;
- (2) data de expiração, caso haja, ou IND, se de validade indeterminada;
- (3) sigla do órgão expedidor;
- (4) número do CPF / CIC

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

**DELIBERAÇÃO CEE Nº 264 /2001**

Dá nova redação ao caput do artigo 11 e ao artigo 16 da Deliberação nº 253/2000 deste Conselho.

**O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - O caput do artigo 11 da Deliberação Nº 253 / 2000 deste Conselho passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 11-** É permitida a matrícula com dependência, na série seguinte, em decorrência de progressão parcial como previsto no Regimento Escolar e na Proposta Pedagógica da instituição de ensino.”

**Art. 2º** - O artigo 16 da Deliberação nº 253 / 2000 passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 16** - Aplica-se aos casos de matrícula por transferência o previsto no artigo 11 e seus parágrafos.”

**Art. 3º** - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2001.

**PAULO KOBLER PINTO LOPES SAMPAIO** - Presidente  
**EBER MANCEN GUEDES** - Relator  
**AMERISA MARIA REZENDE DE CAMPOS**  
**FRANCISCA JEANICE MOREIRA PRETZEL**  
**IRENE ALBUQUERQUE MAIA**  
**RONALDO PIMENTA DE CARVALHO**

**CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

A presente Deliberação foi aprovada por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 09 de janeiro de 2001.